

ano 12 - n. 48 | abril/junho - 2012
Belo Horizonte | p. 1-256 | ISSN 1516-3210
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

Revista de Direito
Administrativo & Constitucional

A&C

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2012 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andares - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br
E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Coordenação editorial: Olga M. A. Sousa
Supervisão editorial: Marcelo Belico
Revisão: Daniel Starling
Pablo Gobira
Patrícia Falcão

Bibliotecária responsável: Ana Carolina Marques - CRB 2933 - 6ª Região
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Virgínia Loureiro
Diagramação: Reginaldo César Pedrosa

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados
são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246	A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional. ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.
	Trimestral ISSN 1516-3210
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa especialmente credenciada pelo Ministério da Educação – Portaria nº 2.012/06), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review).

Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta revista está indexada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral

Romeu Felipe Bacellar Filho

Diretor Editorial

Paulo Roberto Ferreira Motta

Editores Acadêmicos Responsáveis

Ana Cláudia Finger

Daniel Wunder Hachem

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)
Adriana da Costa Ricardo Schier (Instituto Bacellar)	Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Carlos Ari Sundfeld (PUC-SP)	Juarez Freitas (UFRGS)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Delpiazzo (Universidad de La República – Uruguai)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Cármem Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Célio Heitor Guimarães (Instituto Bacellar)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Clèmerson Merlin Clève (UFPR)	Nelson Figueiredo (UFG)
Clovis Beznos (PUC-SP)	Odilon Borges Junior (UFES)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Emerson Gabardo (UFPR)	Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile)	Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Eros Roberto Grau (USP)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Rogério Gesta Leal (UNISC)
José Carlos Abraão (UEL)	Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile)
José Eduardo Martins Cardozo (PUC-SP)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
	Weida Zancaner (PUC-SP)
	Yara Stroppa (PUC-SP)

Homenagem Especial

Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)

Justiça de transição e direitos humanos: dilemas na afirmação de um direito a esquecer¹

Vanice Regina Lírio do Valle

Pós-doutorado pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE/FGV). Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá e Procuradora do Município do Rio de Janeiro.

Luciana Almeida Menezes

Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá e Professora do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sergipe.

Resumo: As soluções idealizadas por distintos países para superar o desafio da redemocratização, não obstante um passado recente de violação a direitos humanos, foram sistematizadas na categoria justiça de transição. Experiências recentes, especialmente na América do Sul, foram analisadas por cortes internacionais, com decisões que por vezes adotam um caminho diferente no que toca à possibilidade jurídica de empreender à anistia e ao perdão. No Brasil, a Lei nº 6.683/79, que anistiou crimes durante a ditadura militar, foi declarada constitucional pela Suprema Corte — mas foi censurada pela Corte Internacional de Direitos Humanos, que proclamou no Caso Lund, sua incompatibilidade com as cláusulas de proteção a direitos humanos. A questão irresolvida — mesmo no caso brasileiro — se relaciona ao sentido que se pode emprestar à ideia central de justiça que se deva oferecer em momentos de transição — e depois. Enfatizar a persecução penal reflete uma premissa que justiça não possa ser encontrada no perdão ou na reconciliação; negando a validade dessas escolhas — não obstante sejam esses comportamentos também uma parte importante da condição humana.

Palavras-chave: Justiça de transição. Proteção aos direitos humanos. Direito ao perdão.

Sumário: **1** Redemocratização e os desafios dessa transição sob a perspectiva dos direitos humanos – **2** Compreendendo as experiências mais recentes de justiça de transição: alguns antecedentes históricos – **3** Justiça

¹ Este trabalho contém conclusões parciais da pesquisa em curso no âmbito do Mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá, desenvolvida pela segunda autora, sob orientação da primeira.

de transição brasileira dentro do contexto histórico da Lei nº 6.683/79 – 4 Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – 5 Ainda perplexidades em relação à viabilidade jurídica da afirmação de um direito a esquecer: as matérias não enfrentadas pela CIDH no Caso Lund – 6 Conclusão

1 Redemocratização e os desafios dessa transição sob a perspectiva dos direitos humanos

O último quartil do século XX revelou-se pródigo na produção de textos constitucionais em todo o mundo, seja por força da queda de ditaduras na Europa meridional, ensejando a com a promulgação dos Textos Fundamentais de Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978); seja pela subsequente reordenação dos antigos países comunistas da Europa do leste e central.² Não se pode igualmente desconsiderar a experiência, na mesma época, de constitucionalização em diversos países da África que, com o esvaziamento dos modelos políticos instaurados, por vezes no calor da independência, buscavam a transição para um cenário democrático.³

Essa experiência de institucionalização de um Estado Democrático de Direito, especialmente após o afastamento de um regime autoritário, propõe como questão primeira o equacionamento dos eventuais desvios de conduta — muitas vezes, envolvendo significativas violações aos direitos humanos — perpetrados no período pretérito.

O impasse normalmente instaurado envolve a identificação de um ponto médio de conciliação entre viabilizar-se a transição política, sem que de outro lado se tenha por ignorado o passado próximo de violência que por vezes ainda assombra a coletividade que se reorganiza. Onde localizar a justiça na transição política é dilema comum aos países que encerram períodos de exceção.

² ESTER. Forças e mecanismos no processo de elaboração da Constituição. In: BIGONHA; MOREIRA. *Limites do controle de constitucionalidade*, p. 9-63.

³ A título de ilustração, vale a referência aos países africanos de língua portuguesa — Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Moçambique e Angola — cujo processo de independência, embora tivesse oportunizado a edição de textos constitucionais nas décadas de 70 e 80, estes não se revestiam das características hoje quase mundializadas da institucionalização de um Estado Democrático de Direito (MIRANDA. A Constituição de Angola de 2010. *Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, p. 119-146. Não menos relevante é a experiência da África do Sul, que na passagem do regime do *apartheid* para uma normalidade democrática, viveu e ainda vive o que se tem denominado constitucionalismo de transição.

Considerando que Bosire⁴ afirma que a justiça de transição pode ser definida como o conglomerado de processos, mecanismos, busca pela verdade e reforma institucional ocorridos em um país após um regime de exceção, uma dúvida surge: como lidar com o passado em nome de um futuro estável?

Numa perspectiva sociológica, as estratégias de superação dos traumas de um passado violento não se revelam particularmente distintas, seja quando se tem em conta indivíduos, seja quando o foco repousa nas coletividades. Entre as posições extremas da integral persecução (civil, penal, administrativa) ou do integral esquecimento, transitam outras propostas intermediárias, em que o reconhecimento público, institucional ou por cada infrator, dos desvios acontecidos e formação de memória nacional ganham maior relevância do que eventuais práticas retributivas individuais. A escolha de qual o modelo aplicável a cada processo de restauração democrática; quais os instrumentos jurídicos e políticos de concretização dessa passagem e, sobretudo, a identificação de quais os limites aplicáveis a esse transigir tido como condição à transição democrática é matéria ainda sujeita a amplo debate — não obstante suas primeiras experiências datem quando menos, da metade do século XX.⁵ O robustecimento da ideia matriz de direitos humanos e de seu caráter inalienável trará um novo ângulo para a reflexão nesse mesmo campo, envolvendo o reconhecimento da tutela a esses mesmos direitos como limite oponível à cunhagem de um modelo de justiça de transição.

Piovesan⁶ (2010, p. 92) questiona “como compreender a chamada justiça de transição? (...) Como ritualizar a passagem de um regime militar ditatorial ao regime democrático?”, admitindo que numa primeira aproximação se pudesse afirmar que as respostas possam se localizar no cenário externo ou no interno em relação ao país investigado. Dessa forma, se antes da propagação dos direitos humanos a solução de problemas dessa natureza perpassava de maneira

⁴ BOSIRE. Grandes promessas, pequenas realizações: justiça transicional na África Subsaariana. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*.

⁵ É de PHILPOTT o registro de que a reflexão quanto aos meios de superação de injustiças passadas ou de alguma forma de autoritarismo é temática que já se punha nas experiências do Tribunal de Nuremberg, com a imposição de reparações punitivas à Alemanha. O que se apresenta como fato novo é a frequência, diversidade e inovação na confrontação com o passado que se manifesta por todo o globo, acompanhada de uma onda de análises desse mesmo processo por estudiosos do direito, cientistas políticos, sociólogos, antropólogos, historiadores, teólogos e jornalistas (PHILPOTT. *Religion, reconciliation and transitional justice: the state of the field. SSRC Working Papers*).

⁶ PIOVESAN. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES; SAFATLE (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, p. 92.

exclusiva pelo crivo nacional, hodiernamente teria que se compatibilizar a escolha pátria com as declarações ratificadas internacionalmente, sob pena de uma insuperável contradição interna entre a subscrição de um tratado e a recusa em concreto de seu cumprimento.

Afinal, se com o fim da Segunda Guerra Mundial se tem materializada uma mudança de paradigma a partir da ideia central de que os direitos humanos passariam a ser a base axiológica da nova ordem mundial, considerando-os universais, indivisíveis e interdependentes;⁷ esses mesmos direitos humanos haveriam de se por, ao menos em alguma medida, como limite das negociações internas, mesmo numa realidade de construção de justiça de transição, com todas as constrações políticas que são a ela inerentes.

A tese não é imune a contradita: examinando a suposta antítese entre o universalismo pretendido pelos defensores dos direitos humanos e a particularização das culturas, Flores⁸ pondera que esse dualismo seria “produto de visões reducionistas da realidade”, sendo categórico ao afirmar que “ambas acabam por ontologizar e dogmatizar seus pontos de vista, ao não relacionarem suas propostas com os contextos sociais”. No plano propositivo, o autor indica a necessidade de se conciliar direitos humanos com uma racionalidade de resistência, que tenda ao fortalecimento do viés garantístico, com uma interculturalidade, que sem abdicar das particularidades locais, não perde de perspectiva o entrelaçamento necessário entre as diversas culturas. Transposta a reflexão para as potencialidades de criação nacional de um sistema de justiça de transição, em verdade se tem reapresentada a indagação inicial: a ideia-força de direitos humanos inalienáveis pode se apresentar como cláusula de bloqueio em relação ao perdão, nos modelos urdidos dentro dos estados nacionais envolvidos com a superação do passado?

Explorando a possibilidade de normatização da referida transição, Piovesan⁹ esclarece que a tônica passa a ser a coexistência de uma dupla esfera de normatização, a global e a doméstica. A primeira seara de proteção constitui em um padrão normativo mínimo¹⁰ ao estabelecer condutas gerais e/ou

⁷ Segundo o contido no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011, que afirmando literalmente sua universalidade, traz implícitos os atributos da indivisibilidade e interdependência.

⁸ HERRERA FLORES. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: WOLKER (Org.). *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*, p. 366.

⁹ PIOVESAN. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES; SAFATLE (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, p. 94.

¹⁰ BASTOS. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*, p. 227.

regionais¹¹ recomendadas aos Estados quando do trato dos direitos humanos em sua prática nacional. Já a segunda tem como característica a elaboração de regras mais específicas e atinentes às características locais, posto que são elaboradas pelo Poder Legislativo de cada país. E é nesse diapasão que a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) em seu artigo 5º afirma que:

5. Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

Não se pode deixar de ter em conta que todo esse substrato teórico muitas vezes é posterior às experiências já concretizadas de justiça de transição — que em várias hipóteses no passado recente, dentre elas, a brasileira — se construiu sem o benefício desse aprofundamento reflexivo. Não obstante isso, as opções legislativas materializadoras da justiça de transição no Brasil, Argentina, Chile, Uruguai e tantos outros países do mundo, seguem gerando efeitos ainda hoje, sendo de se empreender ao necessário juízo crítico em relação às opções pretéritas, ao menos no que toca ao eventual conflito com o que se repute inalienável.

2 Compreendendo as experiências mais recentes de justiça de transição: alguns antecedentes históricos

No plano internacional, já o período posterior à Primeira Guerra Mundial propunha a temática da normatização de uma possível justiça de transição, particularmente no campo da perseguição penal. À época, a Liga das Nações não teve êxito na perseguição penal dos criminosos de guerra, à vista de

¹¹ Exemplo de padrão regionalizado de conduta no plano da proteção aos direitos humanos se tem na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em 1948, subscrita por 21 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela. Atualmente são 35 os Estados americanos que reconhecem tal documento.

resistência entre os próprios países vencedores em relação à materialização de uma suposta justiça *ex post facto*.¹²

Foi o período posterior à Segunda Guerra que proporcionou efetivamente a primeira experiência de justiça de transição, com o Tribunal de Nuremberg, e a partir daí, a tematização do problema, inicialmente a partir da enunciação de direitos que haveriam de figurar como limitadores das escolhas nacionais — inclusive no campo da construção da transição.¹³

O tratamento das práticas havidas em períodos de exceção e autoritarismo culmina por se dar de forma explícita também no cenário internacional, com uma clara opção nos documentos internacionais por uma postura de persecução penal dos violadores de direitos humanos,¹⁴ defendendo que tais crimes possam ser julgados a qualquer tempo.¹⁵ Ademais, os sistemas regionais europeu,¹⁶ africano¹⁷ e interamericano¹⁸ ratificam o posicionamento daquele sistema global ao complementá-lo.¹⁹

¹² JARDIM. Justiça transicional e a ONU. *Universitas – Relações internacionais*.

¹³ No seu sítio, a organização destaca suas ações, resoluções e tratados que versam sobre direitos humanos e sua proteção. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

¹⁴ No sítio da Organização das Nações Unidas têm-se destaque as suas ações, resoluções e tratados que versam sobre direitos humanos e sua proteção. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 nov. 2011. Há ainda inúmeros outros documentos internacionais reiterando a importância de proteção aos direitos humanos. Tem-se, apenas exemplificativamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, redigida e aprovada em 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011; a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela ONU em 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011 e a Declaração de Direitos Humanos de Viena, aprovada em 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

¹⁵ Tem-se a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada em 1975 e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984. O Tribunal Penal Internacional, primeira corte internacional permanente e cuja jurisdição é reconhecida pelo Brasil, também prevê que crimes contra a humanidade sejam imprescritíveis.

¹⁶ Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais assinada em Roma em 04 de abril de 1950. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_convencao_europeia_dh.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2011.

¹⁷ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aprovada em Banjul em 27 de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

¹⁸ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>>. Acesso em 26 nov. 2011. E também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

¹⁹ Sem olvidar que Piovesan (2010, p. 95) destaca que há proposta de criação dos sistemas árabe e asiático.

Essa onda de regulação se caracteriza ainda, no dizer de Bobbio,²⁰ por uma estratégia em que “todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente, os Estados soberanos”. Desta forma, contemporaneamente é possível que pessoas naturais invoquem direitos perante juízos internacionais, tendo-se ainda por presente um princípio segundo o qual não se deva extrair do simples transcurso do tempo um efeito convalidatório das mesmas violações contra si perpetradas.

No âmbito interno, observa-se que as soluções adotadas pelos diversos países em processo de redemocratização para proceder à transição foram/são as mais variadas, sendo de Santos²¹ a proposição que identifica três modelos possíveis de reconciliação: minimalista, maximalista ou pragmatista. Na primeira hipótese, declina-se da releitura de situações traumáticas, posto que isso poderia reavivar tensões que impossibilitariam a construção da nova sociedade democrática e sugere ainda que a anistia é o mecanismo mais eficiente para deixar o passado para trás. Na segunda, há defesa da punição exemplar dos agentes estatais/criminosos para que haja efetiva reconciliação. E a terceira vertente situa-se entre os dois extremos ao entender que o contexto político do país em questão deva ser analisado para que, *a posteriori*, se faça a opção por quaisquer dos mecanismos de transição.

Teitel²² constata que, nas décadas de 70, 80 e 90, países latino-americanos, africanos e europeus e do leste asiático transpuseram regimes ditatoriais e totalitários ao retomar a democracia e a liberdade. Fazia-se urgente, portanto, uma passagem entre os dois mundos políticos, sendo de início de se rejeitar “a noção de que o movimento em direção a um sistema político democrático mais liberal implique em uma norma universal ou ideal” (tradução livre).²³

O modelo sul-africano optou por uma estratégia que sobrevalorizou a reconciliação nacional como pilar central da reconstrução sociopsicológica pós-conflito, buscando ainda por essa prática, uma reconstrução de identidades onde haja lugar para o reconhecimento da dignidade do outro. Tenha-se em conta que ali, mais do que proceder à transição democrática, aquilo de que se cogitava era também a reconstrução de um tecido social, destruído pela

²⁰ BOBBIO. *A era dos direitos*, p. 103.

²¹ SANTOS. *O contributo da Comissão de Verdade e Reconciliação na transição pós 1994 na África do Sul*.

²² TEITEL. *Transitional justice*. 2002.

²³ Transitional justice begins by rejecting the notion that the move toward a more liberal democratic political system implies a universal or ideal norm.

prática segregacionista.²⁴ A ideia, portanto, era de promoção de uma justiça restauradora — e não punitiva — de forma a reintegrar as comunidades cindidas pelo *apartheid*, estabelecendo-se o diálogo entre vítimas e agressores onde estes poderiam ser anistiados desde que relatassem a verdade integralmente e reconhecessem seus erros. Também se reconhecia como produto possível da atuação das Comissões, formular recomendações ao governo sobre compensações às vítimas.²⁵

O processo na Argentina compreendeu uma transição política negociada — a exemplo da que se verificou no Brasil — que viabilizasse a conclusão do chamado “Processo de Reorganização Nacional”, alcunha pela qual se identificava a ditadura militar ali instalada no período 1976-1983. Primeira manifestação normativa dos efeitos da transição que politicamente se construía foi a chamada *Ley de Punto Final*,²⁶ complementada pela *Ley de Obediencia Debida*,²⁷ e finalmente os indultos promulgados pelos Decretos 1.002 a 1.005 do então Presidente Carlos Ménem, em 1989. Esse conjunto normativo excluía a possibilidade de persecução penal dos excessos realizados no período. Tais medidas não restaram pacificadas no que toca à sua viabilidade jurídica, com a superveniente declaração de nulidade empreendida em 2003, pelo próprio Congresso Nacional Argentino, por intermédio da promulgação da da *Ley 25.779*.²⁸ Esse conjunto normativo culminou por ser analisado pela *Corte Suprema de Justicia* que, reportando-se especificamente a precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos,²⁹ pronunciou a inconstitucionalidade

²⁴ FILIPE. *O processo de reconciliação na África do Sul*.

²⁵ O exemplo sul-africano, para que possa ser bem compreendido, é de considerar igualmente a ideia de um constitucionalismo de transição, ou de transformação, onde a Carta Fundamental é de ser considerada — especialmente tendo em conta seus compromissos com a asseguaração de direitos fundamentais sociais — um instrumento igualmente relevante na promoção da justiça material em relação àqueles excluídos pelo regime deposto (BABBITT. The new constitutionalism: an approach to human rights from a conflict transformation perspective. In: DUDOUET; SCHMELZLE (Ed.). *Human rights and conflict transformation: the challenges of just peace*, p. 67-74). O desenho político se revela, portanto, muito mais complexo no espectro dos problemas que ele se propunha equacionar que o tratamento a se conferir aos crimes durante o período de exceção.

²⁶ Ley 23.492 de 23 de diciembre de 1986. Dispónese la extinción de acciones penales por presunta participación, en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley nº 23.049 y por aquellos vinculado a la instauración de formas violentas de acción política. Excepciones.

²⁷ Ley 23.521 de 4 de junio de 1987. Delimitación prevista em los alcances Del deber de obediencia, se fijan límites al sistema de enjuiciamiento dispuesto por el art. 10 de la Ley 23049.

²⁸ Ley 25.779 de 3 de septiembre de 2003. Declaranse insanablemente nulas las Leyes nºs 23.492 y 23.521.

²⁹ A alusão é ao caso “Barrios Altos”, que envolvia leis de anistia promulgadas do Peru: “Chumbipuma Aguirre vs. Perú”, sentencia del 14 de marzo de 2001, Serie C nº 75.

das *Leyes de Punto Final y Obediencia Debida*, bem como a validade daquele que as declarara nula.³⁰

No Chile, a *Ley de Amnistía – Decreto-Ley 2129*, de 18 de abril de 1978,³¹ aprovado pela Junta Militar presidida por Pinochet, invocando o “imperativo ético que ordena levar a cabo todos os esforços conducentes a fortalecer os vínculos que unem a nação chilena, deixando para trás ódios carentes de sentido”, estabelecia uma anistia de largo espectro, alcançando inclusive àqueles que já tivessem sido objeto de condenação criminal. A orientação pela anistia ampla se vê revertida com a criação da Comissão de Verdade e Reconciliação, em 1990,³² e a posterior aprovação da *Ley nº 19.123* de 8 de fevereiro de 1992, que disciplina pensões de reparação e outros benefícios em favor das vítimas de atos violadores dos direitos humanos, ou praticados em violência política.³³

O Uruguai adotou, igualmente, na fase inicial de sua transição política, a *Ley 15.737* de 8 de maio de 1985, que beneficiou a todos os delitos políticos comuns e militares com eles conexos, cometidos a partir de 1º de janeiro de 1962. Uma primeira mudança de encaminhamento determinou a partir da década de 80 já um conjunto de normas autorizando a reparação de danos às vítimas;³⁴ até a criação de uma Comissão para a Paz, materializada pela Resolução nº 858 de 9 de agosto de 2000, cujas conclusões finais restaram formalizadas pelo Decreto Presidencial nº 146/2003, de 16 de abril de 2003, onde se reconheceu o fenômeno da delinquência do Estado.

Efeito direto dos resultados tidos por tímidos da apuração havida no âmbito da Comissão para a Paz, foi uma mudança de interpretação da cláusula de prescrição contida na *Ley 15.848* de 28 de dezembro de 1986, afastando o suposto fato extintivo que vinha obstaculizando a apuração dos crimes havidos no período de exceção. O fato mais novo no processo de transição uruguaio é a condenação empreendida em 24 de fevereiro pela Corte Interamericana

³⁰ República Argentina. Corte Suprema de Justicia. S. 1767. XXXVIII. “Simón, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad, etc – causa Nº 17.768 – CSJN – 14.06.2005. Disponível em: <http://www.urbeetius.org/newsletters/07/news7_jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2012.

³¹ Decreto-Ley 2191 de 18 de abril de 1978. Concede amnistía a las personas que indica por los delitos que señala.

³² Decreto Supremo nº 335 de 25 de abril de 1990 – Crea Comisión de Verdad y Reconciliación.

³³ Importante esclarecer que também em relação à lei de anistia chilena, a CIDH manifestou-se por intermédio do Informe nº 25/98, afirmando-as violadoras de direitos humanos.

³⁴ Para uma narrativa detalhada do processo de justiça de transição do Uruguai, consulte-se GALAIN PALERMO. La justicia de transición en Uruguay: un conflicto sin resolución, *Revista de Derecho Penal y Criminología*, p. 221-270.

de Direitos Humanos no Caso *Gelman vs. Uruguay*, envolvendo inclusive a determinação de que se reconheça, naquele Estado-Nação, que a referida *Ley 15.848* careça de efeitos jurídicos.

Essa dificuldade de conciliação entre proteção aos direitos humanos e construção de um caminho viável para a democracia no que toca ao tratamento dos excessos cometidos no período que se encerra também não é estranha à realidade pátria. Na década de 70, o Brasil, vivendo esse mesmo momento de mudança de regime, optou pela anistia através da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. A solução oferecia “um atrativo rápido e eficiente em um período de transição, pois [facilitava] uma rendição de poder não-violenta por parte dos ditadores”.³⁵ Mas tal opção exorciza realmente os “fantasmas” do passado ou apenas adia a problemática? Sob a perspectiva estritamente normativa — ela resolve a transição, ou deixa ainda em aberto temas atinentes à punição ou restauração?

Desta forma, a questão que se deseja tematizar é: de vez que a normatização externa que repercute nas possibilidades postas aos mecanismos de transição a serem implementados pelos países, quais são, dentro dos ditames humanitários, seus limites e possibilidade para a realização de suas escolhas sem inviabilizar a transferência de poder?

3 Justiça de transição brasileira dentro do contexto histórico da Lei nº 6.683/79

Em terras *brasilis*, Teles³⁶ E. (2010, p. 308) afirma que a justiça de transição teve início em 1974, com o governo do general Ernesto Geisel e através de uma abertura *lenta, gradual e segura*, sendo de se registrar que a consolidação do processo de abertura política deu-se entre 1978 e 1979.

Ao longo desses anos revoga-se o AI-5, suspende-se a censura, assim como é decretada a anistia aos presos políticos. Na sucessão presidencial, Geisel consegue impor seu sucessor, general João Baptista de Oliveira Figueiredo, consagrando mais uma etapa (...) de abertura política.³⁷

No pensamento militar, não era viável ou desejável uma retomada democrática com ampla participação popular, sob pena de acontecer uma

³⁵ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*, p. 107.

³⁶ TELES. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES; SAFATLE (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, p. 308.

³⁷ DEL PRIORE; VENÂNCIO. *Uma breve história do Brasil*, p. 286.

revolução: ainda que a saída militar do poder fosse inevitável, esta não ocorreria sem negociação. Foram promulgadas então as leis de anistia (Lei nº 6.683/79) e do pluripartidarismo (Lei nº 6.767/79), que se apresentavam como instrumentos jurídicos tradutores da referida transição.

No tema de interesse específico das presentes cogitações, a Lei nº 6.683/79 traça um sistema de justiça de transição fundado na lógica da anistia em relação àqueles (opositores ou agentes do Estado) que tivessem cometido crimes políticos ou conexos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conseqüência do modelo da anistia das infrações criminais foi a secundarização da questão da memória e da reconciliação: é preciso se atentar, segundo Lemos,³⁸ para o fato de que a tradição brasileira privilegia “a [...] conciliação como forma de preservação dos interesses fundamentais das classes dominantes na nossa sociedade e a [...] contra-revolução preventiva como estratégia anticrises”. Esta tem sido a fórmula transacional utilizada no país.

Uma segunda ordem de cogitação da Lei de Anistia era a garantia da reversão ao serviço público em favor de servidores civis ou militares postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 6.683/79, posteriormente revogado pela Lei nº 10.559/02. No mesmo toar, o contexto transicional se confirma com a Lei nº 9.140/95, ao reconhecer o desaparecimento de vítimas atuantes em atividades políticas durante o regime de exceção brasileiro, juntamente com a Lei nº 10.875/04 a alterar parte de seus dispositivos. Sem olvidar a recente Lei nº 12.528/11 que criou a Comissão Nacional da Verdade.

Importante destacar que quando menos nesse primeiro momento, não se fez compreender na disciplina da justiça de transição, as repercussões patrimoniais e/ou o regime de reparação civil aplicável aos danos decorrentes da prática de ilegalidades ou excessos havidos no período de exceção.

Gagnebin³⁹ esclarece que a anistia torna possível a convivência de dois grupos sociais antagônicos em uma sociedade dilacerada por uma ditadura. Ou seja, “configura sempre uma política de sobrevivência imediata, às vezes realmente necessária, mas não (...) definitiva”. Trata-se de uma “calmaria provisória, movida pelo desejo de continuar a vida, mas não é nenhuma solução, nenhuma reconciliação, menos ainda um perdão”. Em alguma medida essa diagnose se pode ter por corroborada no caso brasileiro, à medida em que a

³⁸ LEMOS. *Anistia e crise política no Brasil pós-1964*, p. 287-3113.

³⁹ GAGNEBIN. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES; SAFATLE (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, p. 180.

sistemática instituída pela Lei nº 6.683/79 veio a ser revisitada, primeiro pelo art. 8º do ADCT — que ampliava os termos da anistia — regulamentado pela Lei nº 10.559/02, que dispõe sobre o regime do anistiado político, prevendo inclusive reparação econômica de caráter indenizatório; e agora mais recentemente, pela Lei nº 12.528/11, que cria a Comissão Nacional da Verdade destinada a efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Finalmente. Completa o quadro de compreensão do alcance da Lei nº 6.683/79, a recente decisão originária do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153,⁴⁰ onde se propunha exatamente a temática da compatibilidade entre a Lei nº 6.683/79 e os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos que estariam (supostamente) a bloquear o direito ao esquecimento como estratégia possível de construção da justiça de transição. A conclusão da Corte Constitucional brasileira, liderada pelo voto de Eros Grau, em síntese, foi no sentido da inaplicabilidade àquela norma, qualificada como lei-medida, dos parâmetros emanados de instrumentos convencionais internacionais posteriores, sendo de se empreender à sua interpretação segundo a realidade vigente à época de sua promulgação.⁴¹

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal. Ministro Relator Eros Grau.

⁴¹ "A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei nº 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, 'se procurou' [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei nº 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei nº 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes — adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 — e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição — que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes — não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas" (extraído do acórdão proferido na ADPF 153, Relator o Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 29.04.2010).

Não obstante o relato aqui sumariado esteja a indicar um equacionamento jurídico completo da restauração democrática no Brasil e suas implicações com a realização da justiça no que toca às infrações havidas no período de exceção, o cenário internacional apresenta ainda provocações, em especial na recente decisão havida na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no chamado Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. É o que se passa a examinar.

4 Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil

Em 1969, foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, vigente apenas para os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). O documento, amplamente conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, “estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia [sendo] integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana”.⁴²

Cabe à Comissão proteger os direitos humanos no continente americano adotando algumas medidas, tais como, recomendações aos Estados-partes; estudos e relatórios, quando necessários; requisição de informações aos países signatários quando casos lhes forem encaminhados e também envio de relatório anual à Assembleia Geral da OEA.⁴³ Por sua vez, a Corte Interamericana representa o órgão jurisdicional possuindo duas competências:⁴⁴ consultiva ao interpretar, quando solicitada, a Convenção Americana ou qualquer texto

⁴² PIOVESAN. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES; PIOVESAN. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*, p. 32, 33.

⁴³ O artigo 41 do citado Pacto elenca todas as suas funções, conforme leitura a seguir: Art. 41. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: (a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; (b) formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; (c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; (d) solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; (e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; (f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e (g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

⁴⁴ Segundo interpretação dos artigos 62 e 64 do documento retro mencionado.

normativo que trate sobre direitos humanos; e contenciosa em casos onde haja violação de direitos humanos pelos Estados signatários da Convenção e que tenham aceitado de forma expressa a sua jurisdição. O artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que a CIDH pode exigir do Estado violador que assegure o gozo do direito ou liberdade violados; que sejam reparadas as consequências da violação, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

O referido tratado veio a ser ratificado em território brasileiro, por força do Decreto nº 678/92, que se reportando ao anterior depósito de carta de adesão por parte do governo brasileiro, determina a aplicação “tão inteiramente como nela se contém” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Acolhida a aplicabilidade do referido tratado, viu o Brasil submetido ao crivo daquela judicatura a situação de fato identificada como o Caso Gomes Lund e outros⁴⁵ onde por provocação de parentes de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia,⁴⁶ a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, insatisfeita com as anteriores respostas nacionais à problemática, recorreu à esfera internacional para a tutela de direitos humanos reputados violados.

Importante esclarecer que o julgado apontado à análise⁴⁷ teve a situação fática originária da controvérsia, inicialmente e conforme preconizam os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para avaliação e levantamento de dados. Relatórios foram solicitados ao Brasil acerca dos fatos narrados pelos reclamantes, e das providências adotadas, com a posterior edição de recomendações ao Estado — medidas essas que não foram acolhidas em território nacional, o que determinou o ajuizamento da demanda perante jurisdição interamericana.

O conjunto de infrações apontadas pela Comissão Interamericana é amplo, mas compreende — no que interessa especialmente ao presente trabalho — especificamente a afirmação de que “em virtude da Lei nº 6.683/79 (...), o Estado

⁴⁵ Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Versão em Português Serie C Nº 219. Juez ad-hoc Figueiredo Caldas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2011.

⁴⁶ Durante a guerrilha ocorrida entre 1972 e 1975, o Estado brasileiro teria detido arbitrariamente, torturado e provocado o desaparecimento de 70 pessoas (entre filiados do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região).

⁴⁷ A escolha pela decisão citada não foi aleatória ou arbitrária. Trata-se da única decisão daquela Corte, até a redação deste artigo, que condenou o Estado brasileiro com base em desaparecimentos de indivíduos ocorridos durante a ditadura militar.

não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva (...); porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada”.

Em sua defesa, o demandado interpôs três exceções preliminares e apresentou contestação, solicitando que o Tribunal reconhecesse “a incompetência *ratione temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil”.⁴⁸ Também alegou incompetência da judicatura por não terem sido esgotados os recursos internos⁴⁹ e que a demanda fosse arquivada por falta de interesse processual dos manifestantes. Completou dizendo que medidas internas estavam sendo tomadas para que houvesse a definitiva reconciliação nacional.

A Corte admitiu, parcialmente, a falta de competência temporal por entender que não cabia a ela examinar supostas violações ocorridas antes do reconhecimento brasileiro da competência contenciosa daquele juízo. O Brasil reconheceu, sob reserva, a competência para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Assim, não cabia à Corte julgar sobre alguns desaparecidos que foram descobertos depois daquela data. Contudo, nas hipóteses em que o desaparecimento forçado ainda perdura, a judicatura entendeu ser competente para apreciar a questão, entendendo cuidar-se de uma espécie de “crime continuado”, que autorizaria, portanto ainda a perseguição.

No tema do não esgotamento dos recursos internos, a CIDH rejeitou a alegação, sob o argumento de que a demora na oferta de uma efetiva reparação aos direitos protegidos pela Convenção seria já suficiente para autorizar

⁴⁸ Ver tópico 4 da introdução da causa e objeto da controvérsia da mencionada decisão. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2011.

⁴⁹ À época, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal ainda não havia sido julgada; por este motivo, o demandado entendia que os recursos internos ainda não haviam sido esgotados, devendo, portanto, ser afastada a competência da CIDH.

sua intervenção judicante, desqualificando ainda as medidas reparadoras concretizadas pelo Estado brasileiro como insuficientes à proteção dos direitos humanos afirmados violados.

No mérito, invocando outros precedentes na América Latina, de censura a normas nacionais que dispunham sobre a superação dos ilícitos havidos em períodos de exceção, decidiu, por unanimidade, que a lei brasileira é incompatível com a Convenção Americana não podendo representar “um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis”.⁵⁰

Entendeu ainda ser o réu responsável pela violação de importantes direitos humanos ao forçar o desaparecimento de 70 (setenta) indivíduos; por não ter adequado seu ordenamento jurídico aos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos e por negar o direito à verdade para os parentes das vítimas. Condenou também o Estado-parte a

conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja.

Determinou-se ainda no julgado em comento, que devam ser feitos esforços para localizar as vítimas desaparecidas e entregá-las a seus parentes, bem como oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico aos autores que solicitarem tal atendimento médico.

Continua a sentença ordenando que seja realizado um “ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso”.⁵¹

E, em suas conclusões, ponderou que

(...) é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de

⁵⁰ Ver tópico 3 dos pontos resolutivos daquela sentença. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2011.

⁵¹ Ver tópico 13 dos pontos resolutivos daquela sentença. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2011.

lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.

Desta maneira, o Tribunal entendeu que a postura brasileira não era condizente com o determinado pela Convenção Americana e que os mecanismos usados na seara interna não cumpriam plenamente com a proteção aos direitos humanos tal e qual desejada hodiernamente.

Logo após e diferentemente do entendimento daquele *judicium*, a Guardiã da Constituição julgou improcedente a ADPF nº 153 ao entender que o contexto social e político da década de 70 propiciaram um pacto entre os governantes e a sociedade civil para o advento da Lei de Anistia. Ademais, afastou o “fantasma da condenação internacional” perante a CIDH posto que a norma *sub judice* é anterior ao reconhecimento brasileiro da jurisdição do Tribunal Interamericano.

5 Ainda perplexidades em relação à viabilidade jurídica da afirmação de um direito a esquecer: as matérias não enfrentadas pela CIDH no Caso Lund

O enfrentamento do tema dos limites possíveis à justiça de transição tendo em conta a afirmação dos direitos humanos é matéria sempre sensível, pelo colorido trágico que as circunstâncias de fato trazem ao debate. O esforço que se segue empreendendo é de análise teórica da temática, na busca de uma contribuição racional ao debate.

É da própria Organização das Nações Unidas a conceituação em si do que hoje se compreenda como justiça de transição, e o desenho dos objetivos que a ela se ponham:

Justiça de transição é uma aproximação a violações sistemáticas ou massivas de direitos humanos que a um só tempo, proveja reparação às vítimas e crie ou amplie oportunidades para a transformação de sistemas políticos, superação de conflitos e outras condições que pudessem se apresentar na raiz dos abusos.

Uma aproximação sob a perspectiva da justiça de transição, portanto reconhece que há dois distintos objetivos no lidar com o legado de abusos massivos ou sistemáticos. O primeiro é alcançar algum nível de justiça em favor das vítimas. O segundo é reforçar as possibilidades de paz, democracia e reconciliação. Para alcançar esses dois

objetivos, as medidas de justiça de transição frequentemente combinam elementos de justiça criminal, restaurativa e social.⁵²

O viés adotado pela pátria tupiniquim, desconsiderando possíveis juízos de valor mais críticos em relação à escolha, parece ter garantido a transição entre o regime militar e a desejada democracia. Se assim não tivesse sido, ter-se-ia conseguido redigir a Constituição Cidadã?

A decisão proferida no Caso Lund, acima apontado, reclama — mais de 30 anos depois da deliberação política havida no Estado brasileiro, materializada pela Lei nº 6.683/79 — em favor da Corte Interamericana de Direitos Humanos, um amplo espectro de competências no que toca à crítica às soluções políticas construídas à época, e viabilizadoras, segundo se narra, da redemocratização. A tese prevalente foi a da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade, com o que se teria por superado todos os demais argumentos atinentes inclusive aos termos em que o Brasil incorporara a própria jurisdição da Corte, por intermédio da ratificação do tratado respectivo.

Sem entrar no mérito quanto ao (des)acerto da decisão, o que parece faltante no equacionamento — detalhado quanto ao quadro fático — da matéria empreendido pela CIDH, é a dimensão de oportunidade para transformação que uma determinada solução de justiça de transição possa emprestar.

Ainda que os direitos fundamentais — humanos, incorporados à ordem normativa de um determinado Estado Nacional — se entendam irrenunciáveis, é mais do que pacífico na doutrina que eles admitem ponderação, operação técnica que empreenderá à conciliação possível entre direitos igualmente fundamentais que se possam por em foco.⁵³ Essa mesma ideia, transposta para o debate teórico em torno da imposição pela ordem internacional protetiva de direitos humanos, de limites à formulação possível de justiça de transição num determinado Estado Nacional, conduzirá inevitavelmente à compreensão de que também nesse cenário, é possível que as duas dimensões — da justiça, e da transformação — reclamem uma solução de composição, em que a primeira possa se revestir de outras roupagens, que não a punitiva, em nome da viabilização da superação de conflitos políticos que, ocultados por um discurso de mudança, podem recrudescer em novos abusos.

Observe-se que a própria identidade que normalmente se estabelece entre justiça punitiva no modelo ocidental mais conhecida, e justiça material

⁵² UNITED NATIONS. What is transitional justice?: a backgrounder.

⁵³ BARCELLOS. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*, p. 115.

pode se revelar equivocada. O sentimento de justiça envolve elementos que transcendem uma forma predeterminada, e é fortemente influenciado pelo contexto social e político, e ainda pelos traços culturais da sociedade em que se vive.

Um exemplo sempre citado — e já referido no presente trabalho — em que a justiça preconizada na transição política não se identifica com a punição tendo em conta o ambiente social e cultural é o da África do Sul. Não menos veemente todavia é aquele de Ruanda. Também lá, o governo controlado pelos belgas institucionalizou a diferenciação étnica entre Hutus e Tútsis,⁵⁴ fragmentando a unidade social. As marchas e contramarchas de alternância no poder — e tentativas de sua tomada — entre Hutus e Tutsis deflagrou um cruel período de violência institucionalizada, que culminou com o genocídio de abril de 1994, onde se estima, em cerca de 100 dias, 800.000 pessoas tenham sido mortas.

Naquela experiência, os passos iniciais no sentido da busca da justiça punitiva se revelaram a um só tempo inviáveis sob o prisma operacional,⁵⁵ como também ineficazes no sentido de gerar efetivamente um sentimento de reparação às vítimas, à medida que os julgamentos formais distanciavam perpetradores de seus acusadores, que não tinham a oportunidade, como era próprio de sua cultura, de ver o conflito submetido à coletividade em que viviam, inserindo o conhecimento pela comunidade como um elemento importante do quadro reparatório.

A solução, em Ruanda — a retomada das chamadas *gacaca courts* — envolveu uma cuidadosa combinação de verdade e reconhecimento (há confissões, como nas Comissões de Verdade e Reconciliação, das quais pode decorrer mitigação das penas) com respeito à cultura local (as decisões se dão em cortes comunitárias), e incremento da rapidez na resposta, por um sistema que compreende iniciativa não oficial (qualquer do povo pode provocar a atuação da *Inkiko Gacaca Court*) e uma composição das cortes que tem em conta a presença da coletividade, onde a pedra de toque de qualificação do integrante é cuidar-se de um homem honesto.⁵⁶

Como se vê, a identificação do que se possa concretamente ter como justiça reparadora estará a envolver necessariamente um diálogo com as condições

⁵⁴ WESTBERG. Rwanda's use of transitional justice after genocide: the Gacaca Courts and the ICTR, *Kansas Law Review*, p. 331-367.

⁵⁵ WESTBERG (2011, p. 335-336) dá notícia de que no primeiro momento de normalização institucional em Ruanda, 120.000 pessoas foram presas, suspeitas de envolvimento no genocídio de 1994; até o ano de 2004, só 10.026 casos tinham sido efetivamente enfrentados pela justiça local.

⁵⁶ Organic Law n° 40/2000 of 26.01.2001 setting up "Gacaca Jurisdictions" and organizing prosecutions for offences constituting the crime of genocide or crimes against humanity committed between October 1, 1990 and December 31. Article 10.

locais, de modo a que se possa recepcionar os influxos sociais, históricos e culturais que certamente estão envolvidos nesse esforço de superação e reconstrução. É de se ter em conta sempre a importância da prevenção ao ressentimento, que historicamente se revela importante força motriz de novos desmandos.⁵⁷

Parece simplificadora, portanto a análise que se estabelece a partir exclusivamente do crivo da existência ou não de mecanismos de justiça punitiva que se revelem eficazes.

6 Conclusão

O tema da justiça de transição e sua interface com os direitos humanos, em que pese uma hoje já significativa produção acadêmica, está a revelar aspectos inovadores a cada Estado Nacional que se vê envolvido nesse mesmo processo.

Se a matéria da persecução penal soa atraente para a afirmação da intangibilidade dos direitos humanos, nem por isso se pode descurar que outros aspectos envolvidos no final de regimes autoritários e de exceção envolvem igualmente direitos humanos, e merecem a mesma prioridade na sua incorporação ao debate teórico quanto às soluções possíveis.

Na experiência nacional, em que pese os avanços havidos no tema da justiça de transição, com a edição das Leis nºs 6.683/79, 9.140/95, 10.559/02, 10.875/04 e 12.528/11; fato é que ainda há muito o que percorrer no tema da efetivação do direito à memória — que não se pode reputar menos fundamental que os demais envolvidos na justiça de transição, pelo seu caráter nitidamente identitário.

No cenário internacional já se tem explicitado também a ideia de que a justiça de transição esteja a envolver mecanismos e processos que determinem a inclusão dos grupos alienados da coletividade, pelas mais diversas razões, numa ação formal e orientada das forças políticas apeadas do poder — no que se tem o debate acerca da efetividade dos direitos sociais, e seu papel nessa viabilização da democracia, entendida a palavra no seu sentido mais amplo.

O mais importante parece ser a percepção de que justiça de transição é uma arquitetura de solução de um passado conflituado que envolve a uma coletividade — e cuja matriz de pensamento, portanto é de se emancipar em relação à noção mais familiar, da persecução penal individual de 1 ou 10 ou 100 perpetradores de violações a direitos humanos.

⁵⁷ Explorando o papel do ressentimento em diversos movimentos revolucionários na história do mundo, consulte-se FERRO. *O ressentimento na história*: ensaio.

Arendt⁵⁸ (2004, p. 324 e 325) defende que, ainda que haja uma confrontação entre vítimas e algozes, “em vez de verdade, entretanto, o leitor vai encontrar *momentos de verdade*”. Significa dizer que essa ideia definitiva, de que da apuração penal decorrerá “a verdade” pode estar a traduzir uma aproximação simplista, de uma realidade muito mais complexa. Ademais, os efeitos da reavaliação ao período de trauma ainda são pouco pesquisados. Segundo Hayner⁵⁹ (2011, p. 147), é inconclusivo o benefício da reanálise da situação traumática vivida — donde se poderia afirmar não só possível, como por vezes desejável, um momento de *closure*, a partir do qual a sociedade possa, a partir de uma consciência do que se passou no seu meio, aprender e avançar.

Se esse resultado — julgamento e punição — de um ou mais violadores de direitos humanos pode ter um efeito moral e simbólico importante na luta histórica da afirmação dos direitos humanos; de outro lado ele não pode ter o condão de ocultar as dimensões mais amplas e complexas de uma verdadeira busca de reparação e reconciliação social. Justiça para quem, justiça para quem — essa é ainda a grande indagação.

Transitional Justice and Human Rights: Dilemmas in the Assertion of a Right to Forgiveness

Abstract: The solutions idealized by different countries to overcome the challenge of redemocratization in spite of a recent past of human rights violations, has been systematized in what we nowadays call transitional justice. Recent experiences, especially in South America have been scrutinized by international courts, with decisions that sometimes adopt a different path regarding the juridical possibility of amnesty and forgiveness. In Brazil, the 6.683/79 Law, that amnestied crimes during the military dictatorship was declared constitutional by the Brazilian Supreme Court — but has been censured by the International Court of Human Rights, that proclaimed in the Lund Case it's incompatibility with human rights protection clauses. The question left unsolved — even in the Brazilian case — relates with the sense one can recognize to the central idea of the justice that should be offered in transitional moments — and after. Emphasize the penal persecution aspect reflects an assumption that justice can't be found in forgiveness or reconciliation; denying, those choices as valid ones — even though these behaviors are also an important part of the human condition.

Key words: Transitional justice. Human rights protection. Right to forgive.

⁵⁸ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*, p. 324-325.

⁵⁹ HAYNER. *Unspeakable truths: transitional justice and the challenge of truth commissions*, p. 147.

Referências

- ARENDDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- BABBITT, Eileen F. The new constitutionalism: an approach to human rights from a conflict transformation perspective. In: DUDOUET, Véronique; SCHMELZLE, Beatrix (Ed.). *Human rights and conflict transformation: the challenges of just peace*. Berlin: Berghof Handbook Dialogue nº 9, 2010. Berghof Conflict Research
- BARCELLOS, Ana Paula. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOSIRE, Lydiah Kemunto. Grandes promessas, pequenas realizações: justiça transicional na África Subsaariana. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, v. 3, n. 5, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 nov. 2011.
- BRASIL. Grupo Tortura Nunca Mais. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br>>. Acesso em: 11 dez. 2011.
- BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm>. Acesso em: 25 nov. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal. Ministro Relator Eros Grau. Sentença disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2011.
- CHILE. Decreto-Lei 2.191 de 18 de abril de 1978. Concede amnistia a las personas que indica por los delitos que señala. Disponível em: <http://www.usip.org/files/file/resources/collections/commissions/Chile90-AmnestyLaw_decree2191.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2012.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011.
- DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato. *Uma breve história do Brasil*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.
- ESTER, Jon. Forças e mecanismos no processo de elaboração da Constituição. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. *Limites do controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FERRO, Marc. *O ressentimento na história: ensaio*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Agir Editora, 2009. Título original: *Le ressentiment dans l'histoire*.
- FILIFE, Ângela Marques. *O processo de reconciliação na África do Sul*. Centro de Investigação e Análise em Relações Internacionais – CIARI. Disponível em: <http://www.ciari.org/investigacao/processo_reconciliacao_africa_sul.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012.
- HERRERA FLORES, Joaquin. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: WOLKER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

GALAIN PALERMO, Pablo. La justicia de transición em Uruguay: um conflicto sin resolución. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 3ª época, n. 06, p. 221-270, (j2011). Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2011-6-5080&dsID=Documento.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths: transitional justice and the challenge of truth commissions*. 2. ed. New York: Routledge, 2011. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=A115SZCxdEC&printsec=frontcover&dq=transitional+justice&hl=pt-BR&ei=ihrTTofNDIXMgQehxonEDQ&sa=X&oi=book_result&ct=book-thumbnail&resnum=9&ved=0CFkQ6wEwCA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 26 nov. 2011.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. Justiça transicional e a ONU. *Universitas. Relações internacionais*. v. 4, nº 1, 2006. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/246>>. Acesso em: 30 jan. 2012.

JELIN, Elizabeth. La justicia después del juicio: legados y desafíos em La Argentina postdictatorial. In: FICO, Carlos et al. (Org.). *Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

LAPLANTINE, François. *Aprender Antropologia*. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

LEMONS, Renato. *Anistia e crise política no Brasil pós-1964*. Rio de Janeiro: Topoi, dez. 2002, p. 287-3113. Disponível em: <http://www.lemp.ifcs.ufrj.br/imagens/textos/Anistia_e_crise_politica_no_Brasil_pos-64.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2011.

MEZAROBBA, Glenda. O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MIRANDA, Jorge. A Constituição de Angola de 2010. *Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, v. 2, n. 1, p. 119-146, 2010. Disponível em: <<http://revistasystemas.com.br/index.php/systemas/article/view/30/30>>. Acesso em: 27 jan. 2012.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso “Chumbipuma Aguirre vs. Perú”, sentencia del 14 de marzo de 2001, Serie C, n. 75. Disponível em: <<http://www.worldlii.org/int/cases/IACHR/2001/5.html>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Versão em Português, serie C, nº 219. Juez ad-hoc Figueiredo Caldas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2011.

OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. abril 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

ONU. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 27 de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

ONU. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de abril de 1950. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_convencao_europeia_dh.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2011.

ONU. Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

ONU. Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

PAZ, Alfredo Boccia. Los "archivos del horror" del Paraguay: los papeles que resignificaron la memoria del stronismo. In: FICO, Carlos *et al.* (Org.). *Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

PHILPOTT, Daniel. Religion, reconciliation and transitional justice: the state of the field. *SSRC Working Papers*, Social Science Research Council, 17 oct. 2007. Disponível em: <http://www.global.ucsb.edu/orfaleacenter/luce/luce08/documents/Philpott_SSRC-working-paper.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REPÚBLICA ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. S. 1767. XXXVIII. "Simón, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad, etc. Causa nº 17.768 CSJN 14.06.2005, Disponível em: <http://www.urbeetius.org/newsletters/07/news7_jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2012.

REPÚBLICA ARGENTINA. Ley 23.492, de 23 de diciembre de 1986. Dispónese la extinción de acciones penales por presunta participación, en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley n 23.049 y por aquellos vinculado a la instauración de formas violentas de acción política.

REPÚBLICA ARGENTINA. Ley 23.521, de 4 de junio de 1987. Delimitación prevista em los alcances del deber de obediência, se fijan limites al sistema de enjuiciamiento dispuesto por el art. 10 de la Ley 23.049.

REPUBLICA ARGENTINA. Ley 25.779 de 3 de septiembre de 2003. Declaranse insanablemente nulas las Leyes nº 23.492 y 23.521.

REPÚBLICA DE CHILE. Decreto-Ley 2191 de 18 de abril de 1978. Concede amnistía a las personas que indica por los delitos que señala.

REPÚBLICA DE CHILE. Ley nº 19.123 de 8 de fevereiro de 1992. Crea corporación nacional de reparación y reconciliación, establece pensión de reparación y otorga otros beneficios em favor de personas que señala.

REPÚBLICA DE CHILE. MINISTERIO DE JUSTICIA. Decreto Supremo nº 335 de 25 de abril de 1990 – Crea Comision de Verdad y Reconciliación.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Decreto Presidencial nº 146/2003, de 16 de abril de 2003 – Se aceptan las conclusiones el Informe Final de la Comisión para la Paz.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Ley 15.737 de 8 de marzo de 1985 – Se aprueba la Ley de Amnistía.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Ley 15.848 de 28 de diciembre de 1986. Funcionarios militares y policiales se reconoce que há caducado el ejercicio de la pretension punitiva del Estado respecto de los delitos cometidos hasta el 1° de marzo de 1985. Disponível em: <<http://www0.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=15848&Anchor=>>. Acesso em: 16 fev. 2012.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Resolución nº 858 de 9 de agosto de 2000, que cria a Comissão para a Paz.

RWANDA. Organic Law nº 40/2000 of 26.01.2001 setting up “Gacaca Jurisdictions” and organizing prosecutions for offences constituting the crime of genocide or crimes against humanity committed between October 1, 1990 and December 31. Disponível em: <<http://www.inkiko-gacaca.gov.rw/pdf/Law.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

SANTOS, Rita Gomes. *O contributo da Comissão de Verdade e Reconciliação na transição pós 1994 na África do Sul*. Disponível em: <http://www.ciari.org/investigacao/contributo_comissao_verdade_africa_sul.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2011.

TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Oxford: Oxford University Press, 2002. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=8gvw5bq8A8gC&printsec=frontcover&dq=transitional+justice&hl=pt-BR&ei=7xHTTtSGL8XBgAfwxOnjDQ&sa=X&oi=book_result&ct=book-thumbnail&resnum=1&ved=0CDAQ6wEwAA#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25 nov. 2011.

TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

UNITED NATIONS. What is transitional justice?: a backgrounder. february 2008 Disponível em: <http://www.un.org/fr/peacebuilding/wgll/justice_times_transition/26_02_2008_background_note.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012.

WEICHERT, Marlon Alberto. Suprema impunidade no julgamento da ADPF 153. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

WESTBERG, Megan M. Rwanda’s use of transitional justice after genocide: The Gacaca Courts and the ICTR. *Kansas Law Review*, v. 59, p. 331-367, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VALLE, Vanice Regina Lirio do; MENEZES, Luciana Almeida. Justiça de transição e direitos humanos: dilemas na afirmação de um direito a esquecer. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 12, n. 48, p. 133-157, abr./jun. 2012.

Recebido em: 07.03.2012

Aprovado em: 03.04.2012